

#### LEI MUNICIPAL Nº 147/2007

Cria a Procuradoria-Geral do Município de Trizidela do Vale e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, FAÇO saber que o Poder Legislativo

Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1°. – Fica criada a Procuradoria-Geral do Município de Trizidela do Vale, com equivalência administrativa e poderes de Secretaria Municipal, cuja organização e demais atribuições estão definidas nesta Lei.

## TÍTULO I DAS FUNÇÕES E COMPOSIÇÕES CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES

Art. 2°. – A Procuradoria-Geral do Município é o órgão que representará a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, judicialmente e extra-judicialmente.

Parágrafo Único – À Procuradoria-Geral do Município cabem as atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

- Art. 3°. A Procuradoria-Geral do Município compreende:
- I Procuradoria-Geral do Município;
- II Procuradores do Município;
- III Consultorias Jurídicas do Município.
- IV Assessoria Técnica Administrativa da PGM;

## TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO CAPÍTULO I DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO

- Art. 4°. A Procuradoria-Geral do Município tem como chefe o Procurador-Geral do Município, cargo de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, dentre cidadãos maiores de 25 ( vinte e cinco ) anos de idade, com curso superior de bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico, com militância de pelo menos 02 (dois) anos na advocacia e de reputação ilibada.
- 1º. O Procurador-Geral do Município é o mais elevado cargo de assessoramento jurídico da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município.



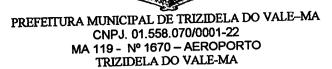
### PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA CNPJ. 01.558.070/0001-22 MA 119 - Nº 1670 - AEROPORTO TRIZIDELA DO VALE-MA

- 2°. O Procurador-Geral do Município será substituído nas suas ausências e impedimentos por um dos Procuradores do Município, seguindo a ordem de antiguidade no cargo.
- Art. 5°. São atribuições do Procurador-Geral do Município;
- I Dirigir a Procuradoria-Geral do Município, supervisionar e coordenar suas atividades e orientar a sua atuação;
- II Despachar com o Prefeito Municipal;
- III Representar o Município em qualquer juízo, instância superior, inclusive no Supremo Tribunal Federal, ou fora deles;
- IV Defender e propor ações judiciais de direito ou interesse do Município, órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, inclusive nas hipóteses do Mandado de Segurança "Hábeas Datas" e "Hábeas Corpus" impetrados contra ato ou omissão de autoridade Municipal;
- V Desistir, transigir, acordar e firmar compromissos nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;
- VI Assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza Jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes; assistir o Prefeito Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos;
- VII Fixar a interpretação da Constituição, das Leis, das normas administrativas e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos pelos órgãos e entidade da administração municipal;
- VIII Unificar, garantindo a correta aplicação das Leis, prevenir e dirimir as controvérsias que porventura surgir nos pareceres Jurídicos; de Advogado Geral do Município, cujos pareceres deverão constar a aprovação do Procurador-Geral do Município;
- IX Orientar sindicâncias, inquéritos e processos administrativos.

## CAPÍTULO II DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO

- Art. 6°. Os cargos de Procurador do Município serão ocupados por servidores aprovados em concursos de provas e títulos, ou, na inexistência desses, interinamente, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, dentre cidadãos maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, com curso superior de bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção MA, de notável saber jurídico, com militância de, pelo menos 02 (dois) anos na advocacia, e de reputação ilibada.
- Art. 7º. São atribuições do Procurador do Município:
- I Substituir o Procurador-Geral do Município, nas suas ausências e impedimentos, observado o citado no artigo
  5º. e seus incisos;
- II Assessorar os Secretários Municipais, Diretores e Presidentes de Autarquias e Fundações Públicas Municipais;
- III Demais atribuições do Procurador-Geral do Município, quando devidamente outorgado ou delegado.

CAPÍTULO III DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Art. 8°. — A Consultoria Jurídica do Município será indicada pelo Procurador-Geral do Município, composta por Escritórios de Advocacia ou Profissionais Liberais, de contratação licitada para prestação de serviços, cuja composição seja de cidadãos maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, com curso superior de bacharel em Direito, inscritos na Ordem do Advogados do Brasil, com pelo menos 03 (três) anos de militância na advocacia, e de reputação ilibada.

- Art. 9°. São atribuições da Consultoria Jurídica do Município:
- I Emitir pareceres em processos administrativos, Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo ou não;
- II Defender e propor ações, que tiver como réu ou autor a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município;
- III Desistir, transigir, acordar, e firmar compromissos nas ações de interesse do município, nos termos da legislação, quando estabelecido pelo Procurador-Geral do Município;
- IV Promover a cobrança Judicial de créditos do Município, mediante substabelecimento do Procurador-Geral do Município;
- V A critério do Procurador-Geral do Município, a Consultoria Jurídica do Município poderá prestar assistência jurídica, a qualquer órgão da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município;
- VI Assessorar as Secretarias Municipais na elaboração de anteprojeto de Lei, Decretos e demais atos normativos, de iniciativa do Executivo.
- VII Demais atribuições outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Procurador-Geral do Município.

## CAPÍTULO IV DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- Art. 10 Para atender a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município, prevista nesta Lei, ficam criados no quadro do funcionalismo do Município, os seguintes cargos de provimento em comissão.
- I Procurador-Geral do Município 01 (um) cargo;
- II Procuradores do Município 05 (cinco) cargos;

Parágrafo único - Caberá ao Chefe do Poder Executivo determinar, mediante decreto, a necessidade de contratação dos serviços de Consultoria Jurídica, respeitado o disposto na Lei 8.666/93 de 21/06/1993.

## CAPÍTULO V DA CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- Art. 16 Para atender a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município, ficam criados no quadro de funcionalismo do Município, os seguintes cargos de provimento efetivo, de nível médio de escolaridade:
- I Técnico Administrativo 04 (quatro) cargos;
- II Secretária 01 (um) cargo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA CNPJ. 01.558.070/0001-22 MA 119 - Nº 1670 - AEROPORTO TRIZIDELA DO VALE-MA

III - Auxiliar Administrativo - 02 (dois) cargos.

## CAPÍTULO IV TÍTULO I DO SETOR DE APOIO JURÍDICO

- Art. 18 O pessoal do Setor de Apoio Jurídico será escolhido pelo Procurador-Geral do Município, dentre integrantes da carreira no quadro da prefeitura, ou contratados temporariamente de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.
- Art. 19 Ao Setor de Apoio Jurídico compete:
- I- Receber, abrir, preparar, analisar e distribuir a correspondência da Procuradoria-Geral do Município;
- II Controlar a agenda Judiciária do Procurador-Geral;
- III Redigir toda a correspondência oficial da Procuradoria-Geral do Município, constituída de oficios, cartas, memorandos, relatórios, bem como mantê-los organizados e registrados;
- IV Manter organizada a correspondência recebida e cópias das correspondências expedidas pela Procuradoria-Geral;
- V Controlar o andamento dos Processos Administrativos em tramitação na Procuradoria-Geral do Município, levando ao conhecimento do Procurador-Geral informação e despacho;
- VI Manter o controle e operação do FAX, Computador e outros equipamentos sob sua guarda;
- VII Pesquisar Leis, Jurisprudências, Acórdãos, Decretos, Regulamentos e outros documentos, encaminhando-os para conhecimento do Procurador-Geral do Município, Advogados Geral do Município, mantendo-os arquivados de forma organizada;
- VIII Representar administrativamente as tarefas desempenhadas por funcionários da Procuradoria-Geral do Município;
- IX Auxiliar os Consultores Jurídicos do Município, no desempenho de suas tarefas;
- X Acompanhar e manter em dia todas as Ações existentes, onde o Município atua como autor ou réu;
- XI Executar tarefas correlatas.
- Art. 20 Todos os serviços jurídicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, ficarão subordinadas à Procuradoria-Geral do Município.
- Art. 21 A remuneração dos Cargos de Provimento em Comissão, ora criados, é a definida pelo plano de cargos e salários da Prefeitura, atualizado por esta, da qual é parte integrante, de acordo com a disposição de compatibilidade a esta Lei.
- Art. 22 A remuneração dos cargos de provimento efetivos será a mesma estabelecida no plano de cargos e salários da Prefeitura para o respectivo nível de escolaridade, podendo perceber uma gratificação de até 50% do valor dos proventos básicos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA CNPJ. 01.558.070/0001-22 MA 119 - Nº 1670 - AEROPORTO TRIZIDELA DO VALE-MA

Art. 23 — Fica criada a Gratificação de Incentivo ao Desempenho Gerencial devida ao servidor ocupante de cargo em comissão da Procuradoria-Geral do Município, em razão do seu desempenho, no percentual de até 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão ocupado.

Parágrafo único - Caberá ao Chefe do Poder Executivo determinar o percentual de concessão da Gratificação de Incentivo ao Desempenho Gerencial do servidor, em razão do resultado da sua avaliação de desempenho.

Art. 24 — A jornada de trabalho dos ocupantes de cargo do Setor de Apoio Jurídico do Município, será aquela estabelecida na Lei Municipal para os demais cargos, salvo em caso de relevância e urgência em cumprimento a prazos e aos demais deveres do órgão, a critério do Procurador-Geral do Município.

Art. 25 – É vedada a nomeação para o exercício de cargo, inclusive em comissão, no âmbito do órgão de que trata esta Lei, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

 I – responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

 II – punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III – condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

IV – processadas ou condenadas por prática de crimes de qualquer natureza, previstas no Código Penal brasileiro e em sua Legislação Extravagante, por ser incompatível com a exigência constitucional de reputação ilibada do Procurador-Geral e do Procurador Assistente.

Parágrafo único - Serão exonerados os servidores ocupantes de cargos em comissão que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 26 – Para implantação da estrutura prevista nesta Lei e sua adequação à Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamentos de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas no orçamento para o exercício de 2006 conforme o disposto na Constituição Federal, art. 167, incisos V e VI.

§ 1º - As dotações para execução desta Lei são as fixadas na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2008.

§ 2º – Os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais são os previstos no artigo 43, § 1º, incisos I e II da Lei 4.320/64.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, 28 de dezembro de 2007.

SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI NESTA DATA.

Janio Misa Freita Prefeito Municipal

# **CERTIDÃO**

Certifico que nesta data publiquei no local de costume desta Prefeitura, a presente lei

Trizidela do Vale/MA, 28/12/2007

Francisco Freire Araújo Secretário de Administração